



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.921 - CE (2017/0181498-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANA MÁRCIA ROSA VERAS PINTO
ADVOGADOS : FERNANDO LUIS MELO DA ESCÓSSIA - CE006569
GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - CE021432
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. MEDIDA INCIDENTE SOBRE VALOR SUPERIOR AO ATRIBUÍDO À CAUSA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 8.429/1992. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto no bojo de Agravo de Instrumento manejado contra decisão proferida em Ação de Improbidade que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens. Na origem, a demanda é fundada no fato de o Tribunal de Contas haver julgado irregulares as contas da gestão do exercício financeiro de 2002.

2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.366.721/BA, Tema Repetitivo 701, firmou a seguinte tese: "É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro".

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

4. Com razão, assim, o Tribunal *a quo* ao asseverar que "nas ações de improbidade administrativa que visam o ressarcimento dos danos causados ao erário o valor que deve ser restituído aos cofres públicos é aquele efetivamente gerador da lesão ao erário e não o formalmente estabelecido na preambular a título de valor da causa".

5. Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está fundamentado e em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Aplica-se, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181498-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.693.921 / CE

Números Origem: 0006442-57.2010.8.06.0173 00273324620138060000 273324620138060000
64425720108060173

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MÁRCIA ROSA VERAS PINTO
ADVOGADOS : FERNANDO LUIS MELO DA ESCÓSSIA - CE006569
GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - CE021432
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.921 - CE (2017/0181498-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANA MÁRCIA ROSA VERAS PINTO
ADVOGADOS : FERNANDO LUIS MELO DA ESCÓSSIA - CE006569
GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - CE021432
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DE FERIMENTO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. *PERICULUM IN MORA* ABSTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu medida de indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da LIA, nos autos da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público, visando o ressarcimento dos danos causados ao erário.

2 - Irresignação da agravante que aduziu como razões recursais para reforma da decisão recorrida, a) ausência dos requisitos legais para concessão da medida, qual seja, o *periculum in mora*, tendo em vista que não há no caso demonstração de existência de dilapidação do patrimônio objeto da indisponibilidade, o que eventualmente justificaria o perigo de dano para garantir futura execução; b) julgamento *ultra petita* em razão da medida deferida ter decretado a indisponibilidade dos bens no valor de R\$ 163.306,51 (cento e sessenta e três mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), enquanto o valor atribuído à causa pelo Parquet foi de R\$ 14.152,53 (quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

3 - Na esteira do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 350694/RS, datado de 05 de setembro do corrente ano, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em se tratando de ação de improbidade administrativa em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, para o deferimento da indisponibilidade de bens basta tão somente restar configurada a existência do *fumus boni juris*, tendo em vista que o *periculum in mora* (ou o perigo de dano) é presumido pela norma em razão da gravidade do ato e a imperiosa necessidade de ressarcimento ao erário. Legalidade da decisão recorrida.

4 - Afastada, também, a alegação de julgamento *ultra petita* haja vista que quando da concessão da medida de indisponibilidade de bens, pelo próprio objetivo desta, qual seja, a garantia da futura execução em caso de julgamento procedente da ação de improbidade, o juiz não está adstrito ao valor atribuído à causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco à individualização de bens pelo Parquet, mas sim ao efetivo dano causado.

5 - Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão recorrida mantida *in totum*.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 216-223, e-STJ).

A recorrente alega divergência jurisprudencial na interpretação do art. 7º da Lei 8.429/1992, além de violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973. Afirma que houve indisponibilidade de valor exorbitante não indicado pelo Tribunal de Contas nem pelo Ministério Público. Aduz que os documentos do Tribunal de Contas não informam o montante de eventual prejuízo ao erário, mas somente se impôs multa. Registra ser imperioso demonstrar a dilapidação do patrimônio para aplicação da indisponibilidade de bens. Ressalta que o Ministério Público teria requerido a medida apenas após a realização de perícia. Insurge-se contra o *quantum* alcançado pela restrição, pois superaria em muito a quantia atribuída à causa. Aponta violação aos princípios do *devido processo legal* e da *ampla defesa*.

Contraminuta apresentada às fls. 274-286, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 298-305, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.921 - CE (2017/0181498-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos no gabinete em 21 de agosto de 2017.

Trata-se de Recurso Especial interposto no bojo de Agravo de Instrumento manejado contra decisão proferida em Ação de Improbidade que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens, no importe de R\$ 163.306,51 (cento e sessenta e três mil, trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos).

A demanda é fundada no fato de o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará haver julgado irregulares as contas da gestão do exercício financeiro de 2002, quando a recorrente atuava como gestora do Fundo Municipal de Saúde de Tianguá. No processo administrativo, foram observadas, consoante o acórdão recorrido, irregularidades como dispensa indevida de licitação e foi-lhe aplicada a multa de R\$ 14.152,53 (quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Verifica-se que, ao lado de farta jurisprudência do STJ, há decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos sobre o ponto.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.366.721/BA, Tema Repetitivo 701, firmou a seguinte tese: "É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

Eis a ementa do referido julgado (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), **reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes** (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, **estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo**, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens**, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

Quanto aos argumentos de violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, constato que o Tribunal *a quo* entendeu que o Ministério Público efetuou o requerimento da medida adotada, o que é corroborado com a própria argumentação do Recurso Especial.

No que tange especificamente ao valor da constrição, considerado exorbitante pela recorrente, o voto condutor do acórdão recorrido assim dispôs:

Aduz ainda a recorrente que o *decisum* vergastado ultrapassou os termos postulados pelo autor, tendo em vista que o valor fixado pelo magistrado, a título de indisponibilidade dos bens foi RS 163.306,51 (cento e sessenta e três mil, trezentos e seis reais e cinqüenta e um centavos), enquanto que o valor atribuído à causa pelo Parquet foi de RS 14.152,53 (quatorze mil, cento e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e três centavos), caracterizando, segundo a agravante, o julgamento *ultra petita*, posto que a quantia máxima que deveria ter sido arbitrada a título de indisponibilidade dos bens seria esta e não aquela.

Tal arguição, também, não pode prosperar.

Nas ações de improbidade administrativa que visam o ressarcimento dos danos causados ao erário o valor que deve ser restituído aos cofres públicos **é aquele efetivamente gerador da lesão ao erário e não o formalmente estabelecido na preambular a título de valor da causa**, até porque o dano causado só será efetivamente quantificado após a instrução do feito, sendo o valor da causa atribuído pelo promovente um mero cumprimento das prescrições legais impostas pela lei de ritos.

Por razões lógicas, ficaria sem efetivação a medida de indisponibilidade de bens, que tem como fundamento assegurar execução futura de ressarcimento dos danos, caso fosse observado meramente o valor da causa e não os reais danos causados pelo agente imputado como ímprobo.

[...]

Destarte, verifica-se que ao deferir a medida de indisponibilidade dos bens da agravante, agiu o juízo *a quo* com prudência e zelo, tendo o cuidado de analisar todo o procedimento administrativo com trâmite no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para quantificar o valor exato a recair sobre os bens da recorrente para garantia de futura execução, razão pela qual rejeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, a alegação de que o decisor é ultra petita por não ter sido fixado no exato valor atribuído à causa pelo Parquet.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial importe de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA*.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o requisito cautelar do *periculum in mora*, nos casos de indisponibilidade patrimonial, está implícito no comando legal do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, sendo apenas exigida, para o deferimento dessa medida acautelatória, a demonstração do *fumus boni iuris*. Ademais, o art. 7º desse diploma processual não estabelece qualquer requisito relacionado a um valor mínimo para ser possível a decretação da indisponibilidade.

2. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pode-se decretar a indisponibilidade dos bens do recorrido **de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.**

3. A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1656337/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. VALOR SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.591.502/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/8/2017).

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está fundamentado e em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010.

Isso posto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181498-0

REsp 1.693.921 / CE

Números Origem: 0006442-57.2010.8.06.0173 00273324620138060000 273324620138060000
64425720108060173

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MÁRCIA ROSA VERAS PINTO
ADVOGADOS : FERNANDO LUIS MELO DA ESCÓSSIA - CE006569
GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - CE021432
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.